

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Nº 2023.04.27.01- SEINFRA**

O Ordenador de Despesas da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA AFETADA PELA QUADRA CHUVOSA, INCLUINDO A MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BUEIROS E QUEDAS D'ÁGUA, BEM COMO A RECUPERAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS EM ESTRADAS VICINAIS E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, conforme documentos acostados aos autos.

**01. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente dispensa de licitação encontra amparo no Artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

**02. JUSTIFICATIVA**

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:** A presente contratação justificativa atender dispositivo legal que respalde a: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA AFETADA PELA QUADRA CHUVOSA, INCLUINDO A MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BUEIROS E QUEDAS D'ÁGUA, BEM COMO A RECUPERAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS EM ESTRADAS VICINAIS E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**, nos termos e condições indicado no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a continuidade dos serviços.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 02(dois) meses consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência se caracteriza pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório "*in concretum*". É o que se infere do ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

"é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras,

serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit, J. U. Jacoby Fernandes – pag. 304).

Ainda, vejamos afirmação de Hely Lopes Meirelles:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

#### CONSIDERANDO QUE,

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado, trata-se de contratação essencial para a Recuperação de estradas, outrora devastadas pela Quadra chuvosa da Região.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da continuidade do serviço e da supremacia dos interesses da Administração, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se o **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**, recém empossado quanto a delegação dos serviços, fizer à contratação emergencial do serviço supracitado para o atendimento mínimo à população.

Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de serviços essenciais e imprescindíveis, visando afastar risco de danos de maiores proporções e nas

mais diversas áreas. Não há como permitir que as vias e logradouros elencados no Projeto Básico de Engenharia, posto que o impacto promoveria o caos administrativo e na sociedade.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório ou outro rito afim, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

### 3 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço a ser praticado se justifica mediante a verificação das propostas de preços apresentadas em sede de cotação de preços. As pesquisas de preços tomaram como base o sistema de cotações, seja pela aferição de cotações de preços em empresas do ramo ou, ainda, através da análise de preços semelhantes aos praticados em diversos órgãos da federação e, ainda, no mercado local ou regional.

Nos preços apresentados nas coletas de preços convencionais, os licitantes declaram que nos valores propostos para os serviços, já estão inclusas todas as despesas decorrentes da execução. Nas pesquisas de preços eletrônicas, tomou-se como base a similitude dos itens, ante aqueles propostos nas necessidades da Secretaria.

Com isso, a escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município, as quais foram tomadas com base pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**.

### 04. RAZÃO DA ESCOLHA

A razão da opção em se contratar a Empresa **PC DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 42.968.623/0001-00, com valor total de **R\$ 565.005,28 (QUINHENTOS E SESENTA E CINCO MIL, CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**, por apresentar a propostas de preços em conformidade com o orçamento do Projeto Básico de Engenharia e apresentar toda a Documentação exigida para fins de habilitação estando este compatível com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de coleta de preços, análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, confeccionado pelo setor competente, a pedido da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**.

### 5 – DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

O valor para a aludida contratação é de **R\$ 565.005,28 (QUINHENTOS E SESENTA E CINCO MIL, CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**. As despesas correrão por conta da dotação orçamentária nº 0901.26.782.2602.1.027 – 3.3.90.39.00 e 4.4.90.51.00 – **Obras e Instalações**.

Por fim, a referida empresa apresentou todos os documentos de habilitação solicitados,

comprovando a sua regularidade e capacidade neste quesito para fins de formalização do instrumento de contratação correspondente.

ACOPIARA/CE, 02 DE MAIO DE 2023.



**ERIK ALVES PIANCÓ**  
ORDENADOR DE DESPESAS  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURADO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**